

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE KENNEDY

AUTOS Nº: 212-81.2016.6.08.0049 - Protocolo n.º 71.705/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - CLASSE 25

CANDIDATO: AMANDA QUINTA RANGEL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas objetivando documentar e aferir a regularidade da prestação de contas da candidata AMANDA QUINTA RANGEL, candidata prefeita, em conjunto com o vice DORLEI FONTÃO DA CRUZ, Chapa Majoritária, referente às Eleições Municipais de 2016.

Às fls. 02/38 constam as peças e documentos apresentados pela candidata para análise da prestação de contas em tela.

Às fls. 41/67, foram juntados Prestação de Contas Parciais Retificadoras, protocoladas sob os números 67.493/2016 e 58.724/2016, respectivamente.

Às fls. 69/75, constam Notificação para a candidata prestar informações, quanto as irregularidades apontadas pelo SPCE WEB da Justiça Eleitoral, bem como resposta da notificada, protocolada sob o n.º 69.119/2016.

Apresentada, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO à Prestação de Contas, esta foi autuada, em separado (§ 2º do art. 51 da Res. TSE n.º 23.463/15), sob PETIÇÃO n.º 217-06.2016.6.08.0049, e, após respeitados os procedimentos de contraditório, ampla defesa e manifestação, ao final, do Ministério Público Eleitoral, foi julgada IMPROCEDENTE, conforme sentença em PETIÇÃO n.º 217-06.2016.6.08.0049 (apensada aos presentes autos, conforme § 4º do art. 51 da Res. TSE n.º 23.463/15).

Às fls. 80/89 e verso constam o Relatório Preliminar de Exame (PTE) da candidata.

À fl. 90 Relatório Conclusivo de Prestação de Contas, manifestando-se o servidor pela aprovação das contas, e à fl. 92 promoção do Parquet também opinando pela aprovação das contas apresentadas pela candidata ao cargo de Prefeita de P. Kennedy.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A Lei das Eleições, Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 28, § 2º dispõe que: "As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato".

Compete por sua vez, aos Juízes Eleitorais, a fiscalização das peças contábeis no que se refere à prestação de contas, atestando se elas refletem adequadamente a real movimentação das despesas efetuadas e a idoneidade dos recursos arrecadados e utilizados durante a campanha.

Nesse mister deve o candidato atender às exigências da Lei das Eleições e, de forma pormenorizada, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

bem como, ante o relatório conclusivo e o parecer ministerial, verifica-se que ambos constatarão inexistir impropriedade(s) que desaconselhasse a aprovação da Prestação de Contas em exame.

Assim exposto, nos termos da Lei 9.504/97, art. 30 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, artigos 62 e 68, I, DECLARO APROVADAS, por sentença, as contas de campanha apresentadas pelo(a) candidato(a) AMANDA QUINTA RANGEL.

RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, na forma do Novo Código de Processo Civil, art. 487, inciso I. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Com o trânsito em julgado:

A) CERTIFIQUE-SE;

B) ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.

DILIGENCIE-SE.

Presidente Kennedy/ES, 02 de Dezembro de 2016.

MARCELO JONES DE SOUZA NOTO

Juiz Eleitoral